



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. CADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000158/95-25
Acórdão : 203-06.392

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.886
Recorrente : ANTONIO FERREIRA NETO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

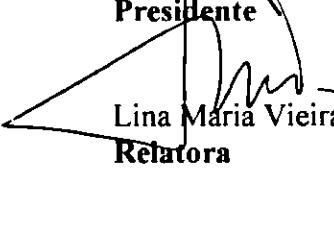
ITR - LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO – Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ALTERAÇÕES.** As alterações nas áreas isentas e não isentas, de criação de animais e produção vegetal, devem estar documentalmente provadas e confirmadas por Laudo Técnico, com coincidência de quantidades e valores e que espelhe a situação em 31 de dezembro do exercício anterior. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO FERREIRA NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Acórdão : 203-06.392

Recurso : 107.886
Recorrente : ANTONIO FERREIRA NETO

RELATÓRIO

Antônio Ferreira Neto, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda da Serra", localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, cadastrado na SRF sob o nº 1814543.4, com área total de 266,7ha, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, às fls. 69/71, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou Impugnação às fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração e pleiteando alteração do VTN, da área de pastagem nativa e da produção vegetal, anexando Laudo Técnico da Emater/MG, às fls. 04, que estimou o VTN em R\$ 127,93 por hectare e Declaração Retificadora às fls. 05.

O julgador singular, às fls. 12/16, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância."

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 19, alegando que o VTN foi superestimado, apresentando Laudo Técnico às fls. 20.

Em data de 08.02.96 o presente processo é convertido em diligência, para anexação de documentos comprobatórios dos preços praticados em vendas e inventários na região, cujo atendimento deu-se através dos docs. de fls. 46/48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Acórdão : 203-06.392

Novamente convertido em diligência, em 22.10.96, conforme determinação às fls. 53, retornam os autos com manifestação da EMATER/MG, de que são de sua lavra o Parecer e Laudo Técnico de fls. 04 e 20.

Decidindo o feito, em grau de recurso, o eminente conselheiro relator Mauro Wasilewski determina a anulação do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, acolhida, por unanimidade de seus pares.

Nova decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, às fls. 69/71, julga procedente o lançamento, em virtude da ineficácia das provas apresentadas.

Inconformado, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 75/76, alegando que o VTN de sua propriedade está incorreto, visto o VTN fixado na IN SRF nº 16/95 para o município em apreço ser de 181,18 UFIR, anexando, para corroborar o alegado, Laudo de Avaliação às fls. 90/91.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/95-25
Acórdão : 203-06.392

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua e as áreas de criação de animais e de produção vegetal, inalterados pela autoridade monocrática, por ausência de documentação comprobatória.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, realmente, o contribuinte equivocou-se ao dar valor à sua propriedade e informar como VTN Tributado a importância de 390.381,19 UFIR, correspondente a 1.463,74 UFIR por hectare, quando o próprio órgão tributante avaliou o VTNm daquela região em 118,18 UFIR/hectare, conforme IN SRF nº 16/95.

Quanto à Declaração Retificadora apresentada às fls. 05, alterando as áreas de pastagem nativa de 123,7ha para 111,7ha e de produção vegetal de 13,0ha para 25,0ha, verifico que nem os Laudos Técnicos apresentados nem a Declaração da EMATER e de Produtor Rural conseguiram apresentar números coincidentes com o pleiteado no doc. de fls. 05, restando, portanto, improvas mencionadas áreas.

Assim, invocando o princípio verdade material, bem como apoiada nos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso interposto, para adotar o VTNm/ha fixado através da IN SRF nº 16/95, determinando que sejam recalculados os valores do Imposto e das Contribuições Sindicais constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

LINA MARIA VIEIRA